

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

AUTOS Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, nome empresarial de “ROCHA NETO & ASSOCIADOS”, representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, Administradora Judicial nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de SERVIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem a honrosa presença deste Juízo, em atenção a decisão de ev. 1379, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO DE EV. 1379

I – PLANO DE ENFRENTAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO (EV. 1316)

Por intermédio da decisão proferida no ev. 1114 (item 5), foi ordenada a intimação da recuperanda para que apresentasse *"plano/programa pormenorizado, de acordo com a disponibilidade financeira, para enfrentamento do passivo tributário"*, aí incluídos eventuais débitos da União, Estados e Municípios (ev. 1249 – item III).

Através da petição e documentos acostados no ev. 1316, a recuperanda: a) pleiteou pela juntada de relatório técnico de aferição da viabilidade financeira para avaliação e pagamento de passivo tributário, elaborado pela empresa GROUP PERÍCIAS E AUDITORIA INDEPENDENTE (ev. 1316.2); b) juntou certidão negativa de débitos tributários referente ao Município de Pomerode/SC (ev. 1316.3) e certificado de regularidade junto ao FGTS (ev. 1316.4); c) indicou de forma pormenorizada os meios para quitação dos débitos com a União e o Estado de Santa Catarina).

Pois bem.

Para que seja possível a emissão de parecer jurídico-contábil a respeito do plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado pela recuperanda, se mostra prudente a análise da

contabilidade da empresa, especialmente em razão do fato de que a proposta contempla parcelas que seriam adimplidas a partir do mês de julho de 2024, e, na oportunidade, a recuperanda levou em consideração uma **projeção de caixa** para o período.

Considerando, portanto, que o adimplemento de duas prestações propostas já deveria ter ocorrido, a análise da pertinência do plano de enfrentamento do passivo tributário reclama a análise da movimentação financeira e contábil da recuperanda dos meses de junho e julho de 2024, documentos estes que, entretanto, apenas nos foram apresentados na última semana, e, ainda, de forma parcial.

Neste cenário, requisitamos a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possamos apresentar com a necessária precisão o parecer jurídico-contábil a respeito da pertinência e possibilidade de cumprimento do plano de enfrentamento do passivo tributário apresentado no ev. 1316.

II – DAS RESPOSTAS AOS OFÍCIOS RECEBIDOS (EV. 1249 – ITEM 3)

Na decisão de ev. 1249, item 3, foi ordenado que o antigo Administrador Judicial respondesse *"aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, no prazo máximo de 15 dias e nos exatos termos da presente decisão"*.

Nas petições de evs. 1314, 1353 e 1418, o Administrador Judicial substituído nada mencionou a respeito do envio de respostas aos ofícios acostados ao feito.

Pois bem.

Da análise do presente feito, inferimos existir inúmeros ofícios recebidos de outros juízos e órgãos públicos, e, dada a ausência de informações precisas, não é possível estabelecer quais deles foram efetivamente respondidos. Em verdade, pelo silêncio do antigo Administrador Judicial, acreditamos que a diligência prevista no art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, vigente desde 24/01/2021 (Lei 14.112/2020), jamais foi observada.

Diante disso, por prudência, procederemos o envio de resposta a todos os ofícios recepcionados neste feito a partir de 24/01/2021, requerendo, para tanto, prazo complementar de 30 (trinta) dias para a comprovação de cumprimento da diligência, haja vista a multiplicidade de expedientes acostados ao feito.

III – DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA (EV. 1249 – ITEM IV) E DO RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA (RMA)

Assim como a manifestação a respeito do plano de enfrentamento do passivo tributário, a apresentação do relatório consolidado da situação financeira da recuperanda e dos relatórios mensais de atividades, a partir de janeiro de 2024, reclamam a análise de uma série de documentos contábeis que somente nos foram encaminhados na última semana.

Em função disso, para que os relatórios sejam exibidos com a necessária precisão de informações, requisitamos a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que possamos organizar toda a documentação contábil que nos foi encaminhada e, em seguida, lancemos aos autos tanto o relatório consolidado da situação financeira da recuperanda quanto os relatórios mensais de atividades, de janeiro a julho de 2024.

IV – DOS RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP) E RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)

Atendendo ao que restou ordenado na decisão de ev. 1379, requer-se a juntada do “RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP)” e do “RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)”, elaborados por esta Administradora Judicial em observância aos movimentos processuais praticados neste feito e naqueles que aqui seguem apensados.

V – DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em atendimento ao contido na decisão de ev. 1379, essa administradora judicial vem apresentar seu orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpramos esclarecer, de início, que a proposta de honorários foi formulada com base no art. 24 da Lei 11.101/2005, de acordo com os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, bem como da estimativa de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, com base nos dados constantes dos autos, podendo o trabalho variar para mais o número de horas demandadas.

De mais a mais, salientamos que na fixação do percentual dos honorários levamos em consideração o valor do passivo submetido à recuperação judicial, o número de credores já habilitados, a quantidade de incidentes processuais pendentes de resolução, o número de RMA's pendentes de

confeção, a necessidade de análise jurídico-contábil do Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário, e, por fim, a quantidade de documentos que hão de ser analisados objetivando a conferência de cumprimento do plano de recuperação judicial aqui homologado.

Sendo assim, segue abaixo melhor explanação da proposta:

Considerando os termos da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial informa que seus trabalhos irão abranger as funções lineares (previstas no art. 22 da LRF) e transversais, descrevendo abaixo os principais tópicos do trabalho a ser realizado, os quais foram levados em consideração para formulação da proposta:

- a) Relevância e complexidade dos trabalhos;
- b) Equipe Multidisciplinar - Qualificação técnica da equipe interna profissional da Administradora (Para o projeto contará com equipe de advogados, contadores, economista, administrador, designers e mais estagiários);
- c) Empresa de grande porte;
- d) Horas aproximadas que serão consumidas nas fases de execução do encargo;
- e) Análise da contabilidade da empresa pela Administradora Judicial, dentre as quais se destaca: 1. Análise das Demonstrações Contábeis: Balancetes mensais, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados e Demonstração dos Fluxos de Caixa; 2. Análise das Declarações Fiscais; 3. Análise dos Livros Razão, Diário, Inventário e outros livros auxiliares físicos ou entregues por meio de Sped-contábil,
- f) Atendimento aos diversos credores que buscarão informações sobre seus créditos via telefone, presencial, e-mail e etc. (atividade de caráter continuado, durante a R.J);
- g) Retroalimentação de dados e manutenção de site (<https://www.rochanetoeassociados.com.br>), onde serão disponibilizados aos credores: cópia integral dos autos, peças avulsas, cartilhas de recuperação judicial, plano de recuperação judicial (atividade de caráter continuado, durante a R.J), visando a maior publicidade possível dos atos da R.J., considerando que muitos credores não possuem acesso ao sistema judicial eletrônico (Eproc);
- h) Elaboração de petições no processo principal;
- i) Manifestações diversas em que seja requerido o posicionamento desta Administradora Judicial;
- j) Mediação de conflitos envolvendo credores e falida, possibilitando uma melhor comunicação entres as partes;
- k) Acompanhamento processual enviado ao gabinete do Juízo;
- l) Elaboração de Relatório Mensal de Atividades do Devedor (RMA) desde janeiro de 2024, Relatório de Andamentos Processuais (RAP), Relatório dos Incidentes Processuais (RIP) e Relatório Consolidado acerca da situação financeira da recuperanda;
- q) Demais atividades dispostas no art. 22 da Lei 11.101/05.

Com efeito, a Administradora Judicial informa que não necessitará da contratação de outros profissionais para o desempenho das atividades à frente dos autos, haja vista que, como dito, conta com equipe multidisciplinar capacitada para o exercício dos trabalhos.

Assim, com base no acima exposto e no que rotineiramente tem sido praticado no mercado em hipóteses análogas, estima-se a necessidade de aproximadamente 607 (seiscentas e sete horas) horas de trabalho, ao valor médio de R\$ 500,00/Hora Técnica, o que resulta em uma proposta

equivalente a **1,457% (um vírgula quatrocentos e cinquenta e sete por cento) do valor do passivo sujeito a RJ (R\$ 18.874.417,76).**

Destacamos, por ser pertinente, que a Administradora Judicial contará com aproximadamente **5 (cinco) colaboradores** para o desempenho das atividades desta demanda, sendo que todo o custo inerente a eles já se encontra absorvido pelos honorários acima propostos.

Em arremate, observamos que a proposta aqui apresentada contém uma estimativa de que os trabalhos da Administradora Judicial até o final do corrente ano (2024), haja vista que, à primeira vista, vislumbramos a possibilidade de encerramento da recuperação judicial diante do transcurso do prazo bienal de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005, cuja pertinência, entretanto, será melhor debatida em momento posterior.

Nada obstante, caso o feito venha a tramitar por período superior ao inicialmente previsto, ou seja, para além do final do corrente ano, promoveremos a apresentação de proposta de honorários complementar objetivando o desempenho de trabalho além dos aqui planejados.

Referente à forma de pagamento, quando existirem numerários para tanto, esses devem ser pagos na conta bancária da Administradora Judicial (**Banco Itaú S/A, Agência 8835, C/C 33.538-4, CNPJ: 27.652.936/0001-53, Razão Social: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL LTDA**).

VI – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando a pendência de análise da documentação contábil da recuperanda, e tendo em vista que a manifestação a respeito da possibilidade de imediato encerramento da recuperação judicial reclama a análise a respeito do cumprimento do plano de recuperação judicial aqui homologado, requisitamos a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão de parecer sugestivo a respeito do prosseguimento deste feito.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todas as ponderações aqui apresentadas, requer-se:

a) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação a respeito do Plano de Enfrentamento do Passivo Tributário acostado no ev. 1316 (Item 1, alínea I);

b) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para comprovarmos nos autos o encaminhamento de respostas aos ofícios recepcionados pelo juízo a partir de 24/01/2021 (Item 1, alínea II);

c) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do "RELATÓRIO CONSOLIDADO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECUPERANDA" e do "RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA", este último inerente aos meses de janeiro a julho de 2024 (Item 1, alínea III);

d) A juntada do "RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS (RAP)" e do "RELATÓRIO DE INCIDENTES PROCESSUAIS (RIP)" (Item 1, alínea IV);

e) O recebimento da proposta de honorários da Administradora Judicial (Item 1, alínea V);

f) A concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a emissão de parecer a respeito do prosseguimento do feito (Item 1, alínea VI).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 26 de agosto de 2024.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ADMINISTRADORA JUDICIAL

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524